



Lei Complementar Nº 004 de 05 de dezembro de 2001

“Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Nova Nazaré e dá outras providências.”

O Sr. José Marques de Queiroz, Prefeito do Município de Nova Nazaré, usando das atribuições que me são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei complementar institui o novo Código tributário do Município de Nova Nazaré – MT, que disciplina a atividade tributária e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal, decorrente da tributação, e dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito tributário a eles pertinentes.

Art. 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário, obedecendo os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual, da Lei Orgânica Municipal e de Legislação Complementar posterior que as modifiquem.

**TITULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 3º - São Tributos Municipais:

- I – o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
- II – o Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III – o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV – a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V – as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;

Art. 4º - Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requerem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

José Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



TITULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

CAPITULO I
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 5º - Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§ 1º - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

I – a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II – a lavratura de auto de infração;

III – a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2º - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligência de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 3º - Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 6º - O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previstos, obrigatoriamente:

I – duplo grau de jurisdição;

II – recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrária à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

CAPITULO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES DE TERCEIROS

Art. 7º - São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II – o espólio pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

Jose Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



III – o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único – O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 8º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 9º - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos débitos destas.

CAPITULO III DA ARRECADAÇÃO

Art.10º - O Executivo expedirá decreto regulamentado a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo Único – Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município.

Jose Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 11º - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 12º - Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art.13 – Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único – Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 14 – A atualização estabelecida na forma do artigo 11 aplica-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância coma as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

José Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 15º - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 11.

Parágrafo Único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 16º - A U.F.P.M será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Parágrafo Único - No caso de extinção da U.F.P.M, será adotada, e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação federal.

Art. 17º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art 18º - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 19º - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I - no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades;

II - no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III - no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusa-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 20º - O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

José Marques de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL



§ 1º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

§ 2º - A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a U.F.P.M e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente de baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 21º - O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.

Art. 22º - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

CAPITULO IV DOS CADASTROS

Art. 23º - O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo Único - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

TITULO III DOS IMPOSTOS

CAPITULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Imposto Predial

Art. 24º - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 25º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

José Marques de Lacerda
PREFEITO MUNICIPAL



V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 26º - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, sendo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I – as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo Único – As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 27º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividade

Art. 28º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art 29º - O imposto não incide:

I – nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II – sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 30º - O imposto calcula-se à razão de 1%(um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 31º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 32º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art.33º - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Jose Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 34º - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da/do (recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação/recibo etc...), pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais das/dos (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações-recibo etc) e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, (10) dias após a entrega das/dos (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações-recibo etc) nas agências postais.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da/do (recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação-recibo, etc...) protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 35º - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Para efeito de lançamento o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de U.F.P.M, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da U.F.P.M vigente na data do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em U.F.P.M será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente na data do pagamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Art. 36º - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 10 % (dez por cento) do imposto devido.

Art. 37º - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ

Jose Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



§ 1º - Observando o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 38 – São isentos do imposto: O disposto na Legislação Federal e Nesta Lei.

Seção II Do Imposto Territorial Urbano

Art. 39 – Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 25 e 26 desta Lei.

Art. 40 – Para os efeitos deste imposto, consideram-se construídos os terrenos:

- I – em que não existir edificação como definida no artigo 26 desta Lei;
- II – em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III – cuja área exceder de 10 (dez) vezes a ocupada pelas edificações;
- IV – ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo Único – No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 41º – A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 42º - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observando, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 43º - O imposto calcula-se a razão de 2%(dois por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 44º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 45º - O imposto é devido a critério da repartição competente:

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ

João Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 46 – O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 47 – A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 33 desta Lei.

Art. 48 – Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 35, 36 e 37.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES COMUNS, RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 49 – Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitário de metro quadrados de construção e de terreno serão determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II – custos de reprodução;

III – locação correntes;

IV – características da região em que se situa o imóvel;

V – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 50 – Observando o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

I – relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores em que consiste o **ANEXO ÚNICO** desta Lei;

II – relativamente às construções, os valores indicados na Tabela II, correspondente a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, ambas desta Lei.

§ 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

José Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



§ 2º- O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 51 – Na determinação do valor venal não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 52 – O valor venal do terreno e o do excesso da área, definido no inciso III do artigo 40 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta Valores do ANEXO ÚNICO.

Parágrafo Único – Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 53 – O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I – ao da face da quadra onde situado o imóvel;

II – no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III – no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV – no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V – no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 54 – Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I – excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso III do artigo 40, exceder de 10 (dez) vezes a área ocupada pelas edificações;

II – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV – terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

V – terreno interno, aquele localizado em logradouro não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

João Manoel de Lacerda
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 55 – No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 56 – A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela II.

Art. 57 – A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 58 – No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 59 – Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 60 – O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificação, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 61 – O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Yous
Jose Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 62 – A partir do segundo ano após o ano de término da construção, será concedido desconto anual de 1% (um por cento), em razão da depreciação da edificação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da construção .

Parágrafo Único – Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

Art. 63 – Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 64 – Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 65 – As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 25 desta Lei.

Art. 66 – Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município o bem imóvel:

I – pertencente a particular, quando à fração cedida gratuitamente uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II – pertencentes a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III – pertencentes ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV – pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI – os estabelecimentos beneficentes e assistencial sem fins lucrativos, de atendimento a indigentes, à infância e a velhice desamparada.

VII – templo de qualquer culto.

Yam
José Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



VIII – imóveis residenciais que sirvam de habitação aos seus proprietários, com deficiências físicas.

IV – imóveis residenciais, que sirvam de habitação ao seu proprietário, aposentados, pensionistas, desde que, sua renda não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos vigentes do País.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TITULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Art. 67 – O Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único – O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 68 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I – a compra e venda;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 68, inciso I, desta Lei;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII – o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X – a cessão de direitos à sucessão;

XI – a cessão de benfeitorias e construção em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ

Jose Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 69 – O imposto não incide:

I – no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II – sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV – sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 70 – Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no “caput” deste artigo, observando o disposto no § 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 71 – O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 72 – São contribuintes do imposto:

I – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II – os cedentes, nas cessões de direitos de correntes de compromissos de compra e venda.

Art. 73 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor, ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

José Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 74 – Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 75 – O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

- I** – na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
- II** – na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);
- III** – na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);
- IV** – na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único – Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 76 – O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas, incidentes sobre as classes de valor definidas por número de U.F.P.M.:

CLASSE VALOR DO IMOVEL EM UFPM	Alíquota
Até 50	05%
De 51 até 200	03%
Acima de 200	02%

Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado o valor da UFPM vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

Art. 77 – O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de UFPM, vigente à data da verificação da infração.

Art. 78 – Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou celebração do contrato.

Marcos
José Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 79 – Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo Único – Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 80 – Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 81 – Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

I – 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II – 20% (vinte por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 82 – Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 50 % (cinquenta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo Único – Pela infração prevista no “caput” deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 83 – Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 84 – Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I – a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II – a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóvel ou direitos a eles relativos;

III – a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 85 – Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 82 e 83 desta Lei ficam sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) UFPM por item descumprido.

José Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



Parágrafo Único – A multa prevista neste artigo terá como base o valor da UFPM vigente à data da infração.

Art. 86 – Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizando para efeito de piso, na forma do artigo 74 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 87 – Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 73, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo Único – Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art.88 – Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou em estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

- 1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
- 3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentaria);
- 5- Assistência medica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestada através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7- Médicos veterinários;
- 8- Hospitais veterinários, clinicas veterinárias e congêneres;
- 9- Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

João Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



- 14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17- Incineração de resíduos quaisquer;
- 18- Limpeza de chaminés;
- 19- Saneamento ambiental e congêneres;
- 20- Assistência técnica;
- 21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26- Traduções e interpretações;
- 27- Avaliação de bens;
- 28- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31- Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32- Demolição;
- 33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- 35- Florestamento e reflorestamento;
- 36- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

João Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



- 41- Organização de festas e recepções: “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (“franchise”) e de faturação (“factoring”) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50- Despachantes;
- 51- Agentes da propriedade industrial;
- 52- Agentes da propriedade artística ou literária;
- 53- Leilão;
- 54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55- Armazenamento depósito, carga descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57- Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 59- Diversões públicas;
 - a) Cinemas, “táxi-dancings” e congêneres;
 - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) Exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) Bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) Jogos eletrônicos;
 - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

Silvia Marques de Queiroz
PREFEITA MUNICIPAL



61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)

62- Gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68- Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79- Funerais;

80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

81- Tinturaria e lavanderia;

82- Taxidermia;

83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ



85- Serviços portuários e aeroportuários. Utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

86- Advogados;

87- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

88- Dentistas;

89- Economistas;

90- Psicólogos;

91- Assistentes sociais;

92- Relações públicas;

93- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

94- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços);

95- Transporte de natureza estritamente municipal;

96- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza);

97- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo único – Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 89 – Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I. o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II. no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

José Marques de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



II. estrutura organizacional ou administrativa;
III. inscrição nos órgãos previdenciários;
IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou protesto.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 90 – A incidência independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem o prejuízo das comunicações cabíveis;
- III. do resultado financeiro obtido.

Art. 91 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único – não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 92 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I. pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II. pelo locador ou decente do uso de bens móveis ou imóveis;
- III. por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante do artigo 88, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;
- IV. pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único – É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art.93 – Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para



recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 94 – O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I. obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II. desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, saldo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição§.

§ 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 02% (dois por cento).

§ 2º- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 95 – O valor o imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela III.

§ 1º- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º- Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º- Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º- Inexistindo preso corrente na praça será ele ficado:

I. pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II. pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização

III. ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º- O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

Jose Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



§ 6º- O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 96 – O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I. quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II. quando houver fundada suspeita de que os documento fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art.97 – Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I. com base em dado declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II. findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º- Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seis lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º- Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 98 – O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da

autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 99 – A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art.100 – A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art.101 – As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art.102 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Jose Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



Art.103 – Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela III, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 104 – Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 88, forem prestados por sociedades, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificações nos itens mencionados no “caput” deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela III pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no “caput” e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela III.

Art.105 – O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art.106 – O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

José Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



I. a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II. na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art.107 – O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal

E pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único - Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da UFPM, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da data do pagamento.

Art.108 – A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único – Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art.109 – Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, os sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimento na forma do disposto em regulamento.

Art.110 – É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art.111 – A prova de quitação do imposto é indispensável:

I. à expedição de “Habite-se” ou “Auto de Vistoria” e à conservação de obras particulares;

II. ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Art.112 – O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único – O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Jose Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



Art.113 – Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único – Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art.114 – Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único – Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art.115 – Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5(cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documento, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art.116 – Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art.117 – O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art.118 – Observado o disposto pelo inciso II do artigo 94, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art.119 – Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Art.120 – Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

José Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



I. recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

- a) multa equivalente a 20%(vinte por cento) do valor imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador dos serviço;
- b) multa equivalente a 20%(vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço;

II – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuando após o início da ação fiscal, ou através dela:

- a) multa equivalente a 30%(trinta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
- b) multa equivalente a 30%(trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;
- c) multa equivalente a 30%(trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

Art.121 – As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

- a) multa de 20 (vinte) UFPM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
- b) multa de 30 (trinta) UFPM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II- infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

- a) multa equivalente a 30%(trinta por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFPM e a máxima de 30 (trinta) UFPM, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;



b) multa equivalente a 20%(vinte por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 05 (cinco) UFPM e a máxima de 15 (quinze) UFPM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III – infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 50 (cinquenta) UFPM;

IV – infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 40%(quarenta por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 15 (quinze) UFPM e a máxima de 50 (cinquenta) UFPM, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 30%(trinta por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de 15 (quinze) UFPM, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

V–infrações relativas à ação fiscal: multa de 30 (trinta) UFPM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI–infrações relativas às declarações: multa de 30 (trinta), aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VII – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10 (dez) UFPM

Parágrafo único – O valor das multas previstas no inciso III e na alínea “a” do inciso IV será reduzido, respectivamente, para 1/3 (um terço), nos casos de extravio ou

José Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I – a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II – as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 122 – Considera-se iniciada a ação fiscal:

I – com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II – com a prática, pela Administração, de qualquer ato atendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art.123 – No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art.124 – Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10%(dez por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único – Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributaria, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5(cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art.125 – Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UFPM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art.126 – O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Jose Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



Art.127 – Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III – por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art.128 – São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por:

a – os assalariados, como tais definidos pelas Leis Trabalhista pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácito ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros;

b – os públicos federais estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pela respectiva legislações que os definam nessa situação ou condição;

c – os diretores e membros de Conselhos de Sociedades Anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de Sociedade Cívica e Comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas, acionistas ou participantes;

d – os trabalhadores avulsos;

e – os locadores de livros novos e usados;

f – os promotores de concertos, recitais, showos, avant-première cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistências e desportivos sem finalidade lucrativa;

g – os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzem renda mensal superior ao valor de 1(um) salário mínimo;

h – de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

I – os jornais ou periódicos, bem como as estações rádio-emissoras destinadas a caráter e de interesse da coletividade;

J – as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimento de fins humanitários e assistências, sem finalidade lucrativa;

Yellu
José Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



Art.129 – Sendo insatisfatórias os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da recita auferida e do imposto devido.

Art.130 – Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em transito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

TITULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 131 – A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 132 – A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 133 – Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer titulo, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagem particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízos da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 134 – Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 131, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóvel por elas beneficiados, na proporção da medida linear testada:

I – do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 133.



§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

- a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 139, não puderem ser objeto de lançamento;
- c) a Contribuição que tiver valor inferior ao valor da U.F.P.M vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
- d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;
- e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior ao valor da U.F.P.M vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

§ 3º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 135 – Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I – descrição e finalidade da obra;
- II – memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- IV – determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V – delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo Único – Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 136 – Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo Único – A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.



Art. 137 – A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 138 - À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 34 desta Lei.

Art. 139 – A Contribuição será arrecadada em parcela anuais, observado o prazo de 3 decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observando o valor mínimo, por prestação, 02 (duas) UFPM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestações mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 140 – A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 134, será, para efeito de lançamento, convertida em número de, U.F.P.Ms, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da U.F.P.M, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo Único – Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da U.F.P.M, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 141 – A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 10% (dez por cento).

Art. 142 – Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ

Sandra Mangual de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



considerada vencida à data da 1ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 143 – Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 144 – Ficam isentos da Contribuição de Melhoria: Os que estiver determinado em Legislação Federal.

TITULO V DAS TAXAS

CAPITULO I DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 145 – A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo Único – Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 146 – A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 147 – Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 144, sendo irrelevantes para

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ

Jose Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou âmbito de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º - A circunstância de a atividade, pr sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§3º - São também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 148 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 145.

Art. 149 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II – o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, “stands” ou assemelhados.



Art. 150 – A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 151 – Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II – a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 152 – A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal UFPM, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da UFPM, vigente no mês de pagamento.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 02 (duas) UFPM.

Art. 153 – O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.



Art. 154 – A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 155 – Além da inscrição e respectivas alterações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 156 – Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II – recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 157- As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFPM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II – infrações relativas às declarações de dados: multa de 20 (vinte) UFPM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III – infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 20 (vinte) UFPM, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 10 (dez) UFPM, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10 (dez) UFPM.

Art. 158 – Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base UFPM deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

José Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 159 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no recolhimento da regularidade da atividade.

Art. 160 - Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 161 - São insetos de pagamento de Taxas de Licença:

- I** - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II** - os engraxates ambulantes;
- III** - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV** - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos sem fins lucrativos;
- V** - Os espetáculos circenses e parques de diversões com entradas gratuita;
- VI** - as instituições de educação e assistência social, beneficiarão quando se trata de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos;
- VII** - as atividade individuais de rendimento pequeno, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família como tais definidas em regulamento.

CAPITULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 162 - A taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visível ou, ainda, em outros locais de acesso aos públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumento ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas fiscais ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 163 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 164 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

José Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias.

Art. 165 – A taxa não incide quanto:

I – aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidades públicas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI – às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII – às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ;

IX – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação os públicos, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X – às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI – às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e profissão;

XII – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII – ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV – aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 166 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 161:

Jose Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL

I – fizer qualquer espécie de anúncio;

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ



II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 167 – São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 168 – A taxa será calculada em função do tipo e de localização do anúncio, de conformidade com a Tabela V, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo Único – A taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 169 – O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo Único – A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 170 – Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declaração de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 171 – Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor

II – recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor

Art. 172 – As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais : multa de 20 (vinte) UFPM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II – infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 10(dez) UFPM , aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que

Jose Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III – infração relativas à ação fiscal: multa de 20 (vinte) UFPM, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10 (dez) UFPM.

Art.173 – Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a U.F.P.M, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 174 – São isentos os dizeres indicativos relativo a:

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais ou para fins turísticos.

II – hospital, casas de saúde e congêneres, colégio, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas.

III – os dísticos ou nome de fantasia de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço de qualquer natureza apostos nas paredes e vitrinas internas.

Art. 175 – O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em recolhimento da regularidade do anúncio.

Art. 176 – Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPITULO III DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 177 – Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I – remoção de lixo;

II – destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 178 – O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situando em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

João
José Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 179 – A taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I artigo 177.

Art. 180 – A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VI.

Parágrafo Único – No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 181 – A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

Art. 182 – São isentos da Taxa: O que estiver de terminado em Legislação Federal.

CAPITULO IV DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Art. 183 – A Taxa de combate a Sinistros é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios, assim considerados os imóveis construídos, na forma definida pelo artigo 27 desta Lei.

Parágrafo Único – A taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a prédios de uso exclusivamente residencial.

Art. 184 – Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 185 – A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VII.

Parágrafo Único – No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 186 – A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas ao ditado imposto.

CAPITULO V DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Jose Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 187 – Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença de Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 188 – O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único – Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 189 – A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VIII.

Art. 190 – A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 191 – São isentos do recolhimento da taxa de licença para execução de obras particulares:

I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades.

II – a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura Municipal.

III – a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

IV – a construção de muros, quando do tipo aprovado pela Prefeitura Municipal.

TITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 192 – Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos importar em quantias inferiores a uma U.F.P.M, tomando, para base de cálculo, o valor da U.F.P.M vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

Art. 193 – Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis;
II – a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;

Estado de
Mato Grosso



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

III – a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;

IV – a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 194 – Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber for decreto de Executivo Municipal, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 195 – Esta Lei Complementar entra em vigor em 01 de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Nova Nazaré – MT
05 de Novembro de 2001


PREFEITO MUNICIPAL

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ

Rua Principal, s/n - Centro - Cep 78635-000 - Nova Nazaré - Mato Grosso



TABELA I
TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1
RESIDENCIAL HORIZONTAL
Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80m² – UM PAVIMENTO:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cascos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO "B"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; piso de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despeio externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m² – UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vão médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ

Marcos
João Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura à látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quatro de empregada; abrigo para carro.
- Instalação elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

**TIPO II
COMERCIAL**

**Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos,
Com um ou mais pavimento, com ou sem subsolo**

PADÃO "A"

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimento ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"

- Arquitetura: vão médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externos: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com grafite, azulejos até meia altura;
- Pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ

José Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa quantidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estabelecimento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

TIPO III

Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos

PADRÃO "A"

- Um pavimento.
- Pé direito até 4m.
- Vãos até 5m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B"

- Um pavimento.
- Pé direito até 6m.
- Vão até 10m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesoura).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentos: sem forro; pintura a cal.

João
José Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de quantidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6m.
- Vãos até 10 m
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentos ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.

- Instalação hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalação especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás, instalações frigoríficas.

TABELA II

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I

TIPO	PADRÃO	VALOR UNITÁRIO DE m ² DE CONSTRUÇÃO -RS
1	A	30,00

Homem
José Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



1	B	50,00
1	C	60,00
1	D	70,00
2	A	40,00
2	B	60,00
2	C	80,00
3	A	30,00
3	B	40,00
3	C	50,00

TABELA III

**ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA**

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ peço dos serviços	Alíquotas fixas importâncias em UFPM por ano
1 – médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	2%	500
2 – hospitais, clínicas, sanatórios de análises, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	2%	500
3 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	2%	500
4 – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	2%	500
5 – assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de	2%	200

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ



medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;		
6 – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	2%	500
7 – médicos veterinários;	2%	500
8 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;		300
9 – guardar, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	2%	500
10 – barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	2%	300
11 – banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	2%	200
12 – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	2%	200
13 – limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	2%	300
14 – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	2%	500
15 – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	2%	300
16 – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	2%	200
17 – incineração de resíduos quaisquer;	2%	200
18 – limpeza de chaminés;	2%	200
19 – saneamento ambiental e congêneres;	2%	200
20 – assistência técnica;	2%	200
21 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	2%	300
22 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	2%	300
23 – análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	2%	300
24 – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	2%	500
25 – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	2%	300
26 – traduções e interpretações;	2%	300
27 – avaliação de bens;	2%	300
28 – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	2%	200
29 – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	2%	300
30 – aerofotogrametria (inclusive interpretação),	2%	300

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ



mapeamento e topografia;		
31 – execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	2%	400
32 – demolição;	2%	300
33 – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	2%	400
34 – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;	2%	400
35 – florestamento e reflorestamento;	2%	200
36 – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	2%	300
37 – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	2%	200
38 – raspagem, calefetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	2%	200
39 – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	2%	200
40 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	2%	200
41 – organização de festas e recepções: “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	2%	200
42 – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	2%	300
43 – administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2%	300
44 – agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	2%	300
45 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2%	300
46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	2%	300
47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (“franchise”) e de faturação (“factoring”) (excetuam-se os serviços prestados por	2%	300



instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);		
48 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	2%	200
49 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	2%	400
50 – despachantes;	2%	300
51 – agentes da propriedade industrial;	2%	300
52 – agentes da propriedade artística ou literária;	2%	200
53 – leilão;	2%	300
54 – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura contratos de seguros; prevenção e gerência de risco seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	2%	300
55 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2%	200
56 – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	2%	200
57 – vigilância ou segurança de pessoas e bens;	2%	200
58 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	2%	200
59 – diversões públicas: a) cinemas, “táxi-dancings” e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes, “show”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	2%	300
60 – distribuições e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	2%	200
61 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes	2%	400

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ

José Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);		
62 – gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	2%	200
63 – fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	2%	200
64 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	2%	200
65 – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevista e congêneres;	2%	200
66 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	2%	200
67 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	2%	300
68 – conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	2%	200
69 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	2%	200
70 – reuchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	2%	200
71 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	2%	200
72 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	2%	200
73 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	2%	200
74 – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	2%	200
75 – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	2%	200
76 – composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;	2%	200
77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravações e douração de livros, revistas e congêneres;	2%	200
78 – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	2%	200

Jose Mangrães de Queiroz
 PREFEITO MUNICIPAL



79 – funerais;	2%	300
80 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o do aviamento;	2%	200
81 – tinturaria e lavanderia;	2%	200
82 – taxidermia;	2%	200
83 – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	2%	300
84 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	2%	250
85 – serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	2%	450
86 – advogados;	2%	500
87 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	2%	300
88 – dentista;	2%	200
89 – economistas;	2%	200
90 – psicólogos;	2%	200
91 – assistentes sociais;	2%	200
92 – relações públicas;	2%	200
93 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posições de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2%	600
94 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques: emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustentação de pagamento de cheque; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e	2%	600

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ

Jose Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);		
95 – transporte de natureza estritamente municipal;	2%	300
96 – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	2%	300
97 – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2%	200

TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E ESTABELECIMENTO.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	%UPFMxAtv,x ANO/MÊS OU FRAÇÃO
1. Indústria de :	
1.1 – Madeira:	
1.1.1 – Desdobramento de madeira.	3
1.1.2 – Fabricação de estruturas e artigos de carpintaria.	3
1.1.3 – Fabricação de chapa, placa, aglomerada, prensada, madeira compensada, revestida ou não com material plástico.	4
1.1.4 – Fabricação de carroceria para veículo automotor e tração animal.	5
1.1.5 – Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.	3
1.2 – Mobiliário:	
1.2.1 – Móveis de madeira, vime e junco.	3
1.2.2 – Móveis de metal ou com predominância de metal, revestido ou não com lâminas plásticas, inclusive estofados	3
1.2.3 – Móveis e artefatos de cimento, barro ou congêneres.	3
1.2.4 – Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.	3
1.3 – Couro, pele e produtos similares:	
1.3.1 – Curtimento e outras preparações, inclusive sub-produtos.	4
1.3.2 – Secagem e salga.	3
1.3.3 – Malas, valises e outros artigos para viagem.	3
1.3.4 – Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.	3
1.4 – Vestuário, calçados e artefatos de tecidos:	
1.4.1 – Confecções de roupas e agasalhos.	3
1.4.2 – Calçados de qualquer natureza.	3
1.4.3 – Guarda-chuvas, lenços, gravatas, cintos, bolsas e similares.	3
1.4.4 – demais atividades não incluídas nos itens anteriores.	3

17/04/2011
Jose Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



1.5 – Produtos Alimentares:	
1.5.1 – Beneficiamento de café, cereais e produtos similares.	5
1.5.2 – Torrefação e moagem de café.	5
1.5.3 – Derivado de milho, mandioca.	4
1.5.4 – Farinha diversas.	4
1.5.5 – Beneficiamento de leite e fabricação de produtos de laticínios.	5
1.5.6 – Balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, e goma de mascar.	5
1.5.7 – Produção de padaria, confeitaria e pastelaria.	4
1.5.8 – Massas alimentícias e biscoitos.	4
1.5.9 – Sorvetes, picolé, sucos, bolos e tortas geladas e gelo.	3
1.5.10 – Rações balanceadas e de alimentos, preparados para animais.	5
1.5.11 – Demais atividade alimentares, não incluídos nos itens anteriores.	5
1.6 – Bebidas:	
1.6.1 – Aguardente, licor, vinho, cerveja e outras bebidas alcoólicas.	5
1.6.2 – Não alcoólicas.	3
1.6.3 – Engarrafamento e gaseificação de água mineral.	3
1.6.4 – Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.	3
1.7 – Editorial gráfica de:	
1.7.1 – Impressão e edição de jornais, outros periódicos, livros manual.	5
1.7.2 – Impressão de material escolar, para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins.	5
1.7.3 – demais atividades não incluídas nos itens anteriores.	5
1.8 – Construção:	
1.8.1 – Construção civil.	5
1.8.2 – Pavimentação, terraplanagem, construção de estrada e desmatamento.	7
1.8.3 – Obras de arte(viadutos, ponte mirantes, etc)	5
1.8.4 – Fabrica de cerâmica, tijolos, telhas e similares.	5
1.8.5 – Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.	5
1.9 – Agricultura e criação animal:	
1.9.1 – Extração vegetal	3
1.9.2 – Agricultura (quando explorada por pessoa jurídica)	5
1.9.3 – Criação animal, exclusivo bovinocultura	5

Jose Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



1.9.4 – Bovicultura (quando explorada por pessoa jurídica)	5
1.9.5 – Florestamento e reflorestamento	3
1.10 – Diversas:	
1.10.1 – Brinquedos de qualquer natureza.	3
1.10.2 – Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas.	5
1.10.3 – Escovas, brochas, pincéis, vassouras, roudos, espanador e sementes.	3
1.10.4 – Embalagem plástica, papel, alumínio e outros para bebidas e alimentação.	3
1.10.5 – Produção de energia de qualquer natureza	3
1.10.6 – Demais atividade não incluídas nos itens anteriores.	3
2 – Comércio:	
2.1 – Bares, lanchonetes e restaurante, por metro linear	8%
2.2 – Supermercados, por metro linear	8%
2.3 – Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por metro linear	10%
3 – Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamentos e investimentos	10
4 - Hotéis, motéis, pensões, dormitórios e similares:	
4.1 – Por quarto	1
4.2 – Por apartamento	1,5
4.3 – por suíte	2,5
5 – Tabacarias e charutos	5
6 – Estúdios fotográficos, atelier de pintura, desenho e similares.	5
7 – Casas lotéricas	
8 – Oficina de reparação, manutenção e conservação de :	
8.1 – Eletrodoméstico em geral	5
8.2 – Maquinas e aparelhos de escritório	5
8.3 – Relógio e jóia em geral	5
8.4 – Latoeiro e chapeadores	4
8.5 – Moto	5
8.6 – Bicicleta	3
8.7 – Máquina pesada	10
8.8 – Veículos em geral	10
8.9 – Sapateiros e similares	5
8.10 – Costureiro(a), alfaiataria, tinturaria, lavanderias e outros gêneros, com estabelecimento fixo	5
8.11 – Instalador, eletricitistas, encanador com estabelecimento fixo	5
8.12 – Demais atividades não incluídas nos itens anteriores	5

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ

Jose Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



9 – Posto de combustíveis e serviços para veículo:	
9.1 – Revenda de combustíveis, por bomba	3
9.2 – Borracharia, lavatório e outro serviço para automotor	3
10 – Depósito de inflamáveis, explosivos e similares	
11 – Depósito de gás liquefeito e de petróleo	10
12 – Associação, grupo teatral e similar	3
13 – Salão de engraxate	2
14 – Estabelecimento de banho, ducha, massagem, ginástica e similares	3
15 – Barbearia ou salão de beleza, por cadeira	2
16 – Ensino de :	
16.1 – Datilografia, por sala	2
16.2 – Informática, por sala	2
16.3 – Corte, costura e artesanato, por sala	2
16.4 – Ensino particular de 1º e 2º grau, sala	2
16.5 – Demais ensinos, não constantes nos itens anteriores, por sala	2
17 – Estabelecimentos hospitalares:	
17.1 – Por leito	1,5
17.2 – Por apartamento	2
17.3 – Por suíte	3
18 – Laboratórios de análises clínicas	5
19 - Diversões públicas de :	
19.1 – Cinemas e teatros com até 150 lugares	5
19.2 – Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	10
19.3 – Restaurantes dançantes, boates e similares	10
19.4 – Bilhares e quaisquer outros jogos, por mesa	10
19.5 – Boliches, por pista	5
19.6 – Exposições, feiras de amostras e quermesses, por dia	2
19.7 – Circos, parques de diversões, rodeios e similares, por dia	2
19.8 – Quaisquer outros espetáculos ou diversões, por dia	2
20 – Empreiteiras e incorporadas	5
21 – Consultórios clínicos, odontológicos e similares	5
22 – Escritório de :	
22.1 – Advocacia	5
22.2 – Contabilidade em geral	5
22.3 – Imobiliária em geral	5
22.4 – Planejamento, arquitetura, projetos, consultoria em geral	5
22.5 – Planejamento, arquitetura, projetos, consultoria em geral	5
22.6 – Despachantes e similares	5
22.7 – Aerofotogrametria e correlatos	5

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ



22.8 – Representantes comerciais autônomos, corretores, agentes e prepostos em geral	3
22.9 – Profissionais autônomos, não incluídos em outros itens desta tabela	3
22.10 – Demais atividades não incluídas nos itens anteriores	5
23 – Agropecuária	
24 – Armazéns, depósitos de cereais e similares, por armazéns	10
25 – Rádio, televisão e similares	10
26 – Diamantários, por comprador	10
27 – Conservação, limpeza e segurança	5
28 – Extração de pedras e outros materiais para construção	20
29 – Serviços de transportes de :	
29.1 – Rodoviário de passageiros	20
29.2 – Rodoviário de cargas	10
29.3 – Rodoviário de cargas e passageiros	10
29.4 – Urbano de passageiros	10
29.5 – Urbano escolar	5
29.6 – Urbano de cargas	5
29.7 – Garagens e oaqueamentos de veículos	5
29.8 – Outros serviços não especificados nos itens anteriores	10
30 – Estúdio fotográfico rudimentar	5
31 – Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento, não incluído nos itens anteriores	5

TABELA V
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em CFPM
1 – Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	Anual	2
2 – Anúncio colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	Anual	3
3 – Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Trimestral	2
4 – Anúncios em veículos	Semestral	2
5 – Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas	mensal	2

João
João Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



TABELA VI
VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em CFPM
1 – Imóveis com destinação exclusivamente residencial – residencial horizontal	Anual	2
2 – Apartamento exclusivamente residenciais, por apartamento.	Anual	2
3 – Escritório profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos	Anual	3
4 – Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares	Anual	5
5 – Indústria químicas	anual	5
6 – Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	5
7 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres	Anual	10
8 – Depósito, armazéns, reservatórios e posto de venda de combustível, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	10

TABELA VII
VALORES DA TAXA DE COMBATE A SINSTROS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em CFPM
1 – Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições e clubes recreativos.	Anual	5
2 – Comércio de alimentos e bebidas, inclusive	Anual	5
3 – Indústrias químicas.	Anual	10
4 – Outros estabelecimentos comerciais e industriais	Anual	5
5 – Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustível, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	10
6 – Outros imóveis, cuja destinação não se enquadre na	anual	5



descrição dos demais itens tabela.

TABELA VIII

**VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS,
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTO**

DESCRIÇÃO	%xUPFMxM2
1. – Aprovação de projetos, por m2 de obra projetada	5%
2. – Alterações em projeto aprovado, por m2 de modificação	3%
3. – Construção:	
3.1 – Habitação e edificações comerciais: Tipo 1 e 2	
3.11 – De alvenaria:	
3.111 – Padrão A, por m2.....	4%
3.112 – Padrão B, por m2.....	3%
3.113 – Padrão C, por m2.....	2%
3.1.2 – Galpões Depósitos: Deposito 3	
3.1.2.1 – Padrão A, por m2.....	0,5%
3.1.2.2 – Padrão B, por m2.....	1%
3.1.2.3 – Padrão C, por m2.....	1,5%
3.2 – Edificação industrial:	

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ

Handwritten signature: *M. Campos de Queiroz*
PREFEITO MUNICIPAL



3.2.1 – De alvenaria, por m2.....	2%
3.2.2 – Mistas, por m2.....	1%
3.2.3 – Outros tipos, por m2.....	2%
3.3 – Rebaixamento de meio-fio para entrada de veículos, por metro linear.....	
3.4 – Marquises e toldos por m2.....	10%
3.5 – Tapumes e andaimes, por metro linear.....	10%
4. – Demolições , por m2	2%
5. – Reconstrução, reformas, reparos, por m2.....	2%
6. – Arruamentos:	
6.1 – Com área até 20.000m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2.....	0,03%
6.2 – Com área superior à 20.000m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2.....	0,02%
7. – Loteamentos:	
7.1 – Com área superior a 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m2.....	0,01%
7.2 – Com área superior a 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m2.....	0,05%
8. – Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
8.1 – Por metro linear.....	0,06%
8.2 – Por metro quadrado.....	0,05%

ANEXO ÚNICO PLANTA DE VALORES

Nº	NOMES DOS LOGRADOUROS (RUA, AV, ETC)	NUMEROS DE QUADRAS	RS/M2
	AVENIDA JORGE AMADO	22-23-16-35-39	3.80
	AVENIDA JORGE AMADO	46-50-54	3.00
	AVENIDA JORGE AMADO	57-58	3.00
	AVENIDA JORGE AMADO	01-10	2.00
	RUA 01	01-02-03-04-05-06-07-08-09	1.00
	RUA 03	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11--12-13-14-15	1.00
	RUA 05	10-11-12-13	3.80
	RUA 05	14.15	1.00
	RUA 05	16-17-18-19	3.80
	RUA 05	20-21	1.00

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ

Estado de
Mato Grosso



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

RUA 07	22-24-27-29	3.80
RUA 07	31	2.00
RUA 07	33	1.00
RUA 09	22.23.24.25	3.00
RUA 11	25-27-28-29-30	3.80
RUA 11	31-32-33-34	1.00
RUA 13	23-35-20-28-36-30-38	3.80
RUA 13	32-37-34	1.00
RUA 15	35-39-40-36-41-42-43-38	3.80
RUA 15	37-44-45	1.00
RUA 17	39-46-40-47-41-48-42-49-43	3.80
RUA 17	44-45	1.00
RUA 19	46-50-47-51-48-52-49-53	3.00
RUA 21	50-54-51-55-52-56-52	3.00
RUA 23	54-55-56	3.00
RUA 01	23-25-26	3.80
RUA 18	10-11	2.00
RUA 18	16-17-22-24	3.80
RUA 20	03-12-02-11	1.00
RUA 20	17-18-24-27-25-26-28	3.80
RUA 06	03-04-12-13	1.00
RUA 06	18-19	3.80
TRAVESSA 01	27-29	3.80
RUA 22	13-14	1.00
RUA 22	19-20-29-31-30-32-38-37-43-44	3.80
RUA 24	14-15-20-21-31-33-32-34	1.00
RUA 12	15-21-33-34-37-45	1.00
RUA 28	39-40	3.80
RUA 28	46-47	3.00
TRAVESSA 03	50-51	3.00
TRAVESSA04	54-55	3.00

TRAVESSA 05	55-56	3.00
TRAVESSA 06	56	3.00
TRAVESSA 02	35-36	3.80
RUA 30	40-41	3.80
RUA 30	47-48-51-52	3.00
RUA 32	41-42	3.80
RUA 32	48-49-52-53	3.00
RUA 26	28-30-36-38-42-43	3.80
TRAVESSA 07	49	3.00
RUA 34	44-45	1.00

José Marques de Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ

Rua Principal, s/n - Centro - Cep 78635-000 - Nova Nazaré - Mato Grosso